

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JUNTILOUÇA

ART. 20 — 0.0. M.
PRAZO VENCÍVEL EM 18/06/1971



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2549

Assunto: INSTALAÇÃO DE BANCAS PARA VENDA DE JORNais E REVISTAS E DANDO

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Obs. vide lei 1858 - 1923 - 1898 - 2.321-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 1879

LEI PROMULGADA SOB N.º 1822

ARQUIVE-SE

Diretor Geral

30/06/1971

Clas.

Proc. N.º

409/152

- 2.549 -



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 14 de maio de 1971

REF. N.º GP-L 341/71

PROC. N.º 3485

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

PROTÓCOLO N.º 1 DE 1971	
PROTÓCOLO DATA	
048817	17/05/71
REGISTRO 408.1522	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Casa de Leis, subordinamos o incluso projeto de lei, dispondo sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas e dando outras providências.

Em se tratando de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar que o mesmo seja examinado de acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

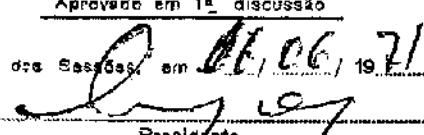
A

Sua Excelência, o Senhor
Doutor CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

3
MP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 06 de Discussão com dispensa de parecer da Redação 16/06/1971 Sessão presidida por  Presidente	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 1ª discussão Sessão presidida por  Presidente	

PROJETO DE LEI N° 2519

Art. 1º - A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

- a) - nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;
- b) - nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo, junto às guias e
- c) - em terrenos particulares.

§ 1º - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m² de área.

§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3º - Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3º - A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1º - O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

§ 2º - A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - Será cobrada uma taxa mensal fi-

49

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

xada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas.

§ 5º - O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de "croquis" em fólio ofício.

Art. 4º - Os projetos e a cópia das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6º - Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença, as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único - A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando - aprovado o projeto ou desenho.

Art. 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A prefeitura pode, a todo tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

5
P.R.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

Parágrafo Único - O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá, não obstante, a viúva prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2º - Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

- a) - a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- b) - a conservar em boas condições de asseio suas imediações;
- c) - a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 - É vedado aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros ou paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 - Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



b
RP
- Fls. 4 -

salário mínimo vigente, elevada em dôbro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único - O titular da licença responderá perante a Administração pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 - Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) - fechamento da banca por 10 (dez)-dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) - fechamento da banca durante 30 - (trinta) dias, na reincidência; e

c) - cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

Art. 16 - As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

7
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei regulamentar a prestação de serviços ao público que representa, realmente, problema ainda não equacionado por lei anterior.

Trata-se de disciplinar a instalação e o funcionamento de bancas para venda de jornais e revistas no Município.

O vertiginoso aumento dos meios de comunicação faz com que, a cada dia, um maior número de pessoas se interessem pela leitura dos veículos de divulgação.

Assim, proliferam, diariamente, novos órgãos noticiosos que cuidam de informar o povo no campo de todas as atividades humanas.

A par disso, o aumento vegetativo da população, concomitantemente com o aumento daqueles que se dedicam à leitura, aliado à melhoria do poder aquisitivo, são razões que influíram na multiplicação do número de bancas destinadas à venda de jornais e revistas.

Diante disto, cada dia, maior é o número de pessoas interessadas na instalação e exploração desse gênero de comércio.

Nem sempre, porém, são os melhores e os mais adequados os locais onde se instalaram referidas bancas e o que acontece é, não raro, vê-las atravancando o passeio ou provocando aglomerado de pessoas que prejudica o livre trânsito dos pedestres.

Destarte, elaboramos o projeto de que trata esta justificativa, com a finalidade pré-dita de sanar os inconvenientes retro-apontados.

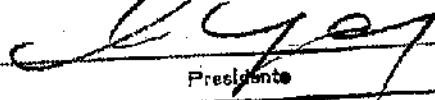
Como se trata de medida que disciplina matéria de indiscutível interesse público, por certo a nobre edilidade, ao examiná-la e discuti-la, não nos negará o necessário referendo.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

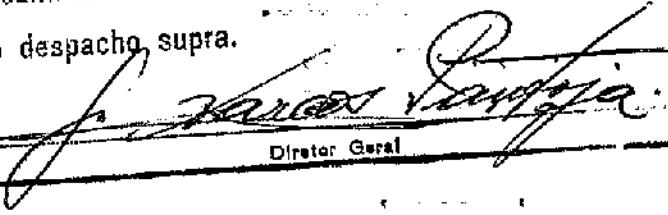
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de 3 dias.

Em 20 de maio de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ano 21 de maio de 1971.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2549

Proc. nº 13.317

PARECER Nº 1091 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, vazio em 17 artigos, trata da instalação de bancas para a venda de jornais e revistas.
2. A clareza do texto dos vários dispositivos dispensa especial destaque.
3. A propositura é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa, embora alguns dispositivos pudessem constar apenas do regulamento da lei, como é o caso do artigo 2º, do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 5º, do artigo 4º, do artigo 6º, do artigo 8º, do artigo 12, letras a e b e do artigo 13.
4. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.
5. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 1971.

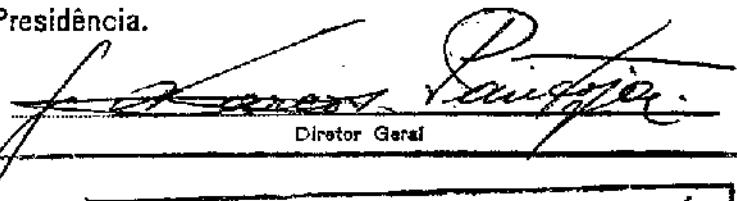
Aguinaldo de Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/

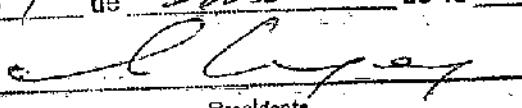
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 31 de maio de 1971.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Fábio Lautier.
Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e
Redação
para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 31 de maio de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

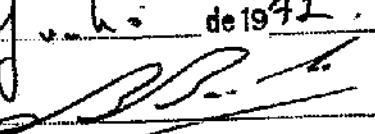
Aos 12 de junho de 1971
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Fábio Lautier.
Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Lázaro da Almeida

para relatar no prazo de 3 dias.
Em 1 de julho de 1971.


Presidente

9
Dg

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.317

Projeto de Lei nº 2.549, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas e dando outras providências.

PARECER Nº 504/71

A douta Assessoria Jurídica da Casa, em parecer objetivo, elucida-nos quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto.

Aponta apenas alguns dispositivos, os quais poderiam constar somente do regulamento da lei. Porém, o excesso de zelo, no caso, não inquina de forma alguma esta propositura.

Assim, favoráveis ao projeto, entendendo, destarte, estar apto à tramitar.

Sala das Comissões, 03/06/1971.

Lazaro de Almeida,
Relator.

PARECER APROVADO EM 9-6-71

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Hermenegildo Martinelli.

André Benassi.

Urubatan Salles Palhares.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de Junho de 1971
recebi da Comissão de Justiça e Redação
o caso da denúncia à figura Presi-
dência do vereador Francisco
Presidente

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 27 de Junho de 1971

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de Junho de 1971
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Fundilto Elias da
Almeida
para relatar no prazo de dias.
Em 9 de Junho de 1971

Presidente



10
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 2 549

E M E N D A N° 1

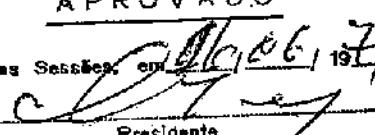
Acrescente-se ao § 1º do artigo 11, entre as expressões "viúva" e "prosseguir", o seguinte:

- "ou herdeiros".

Sala das Sessões, 16/junho/1971.


Arnaldo Carraro.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões em	16/06/1971
Presidente	



14
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13.317

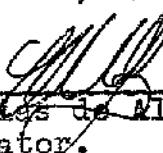
Projeto de Lei nº 2.549, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas e dando outras providências.

PARECER Nº 511

Manifestação favorável do relator quanto ao aspecto financeiro, eis que apenas no § 3º do art. 3º se trata de matéria atinente a esta Comissão no qual se lê que "será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo".

Os demais dispositivos são da competência de outras comissões desta Edilidade, cuja manifestação aguardamos, para, em plenário, pronunciarmo-nos quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 15/06/1971.

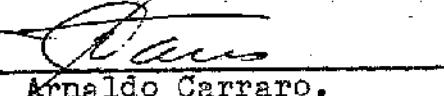


Benedito Eliseo de Almeida,
Relator.

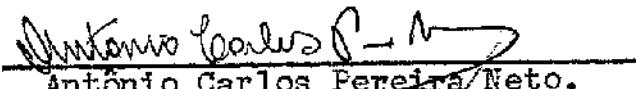
PARECER APROVADO EM, 16/6/1971



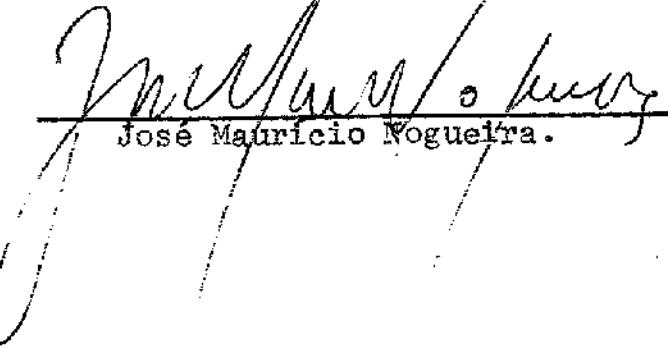
Otávio Betelli,
Presidente.



Arnaldo Carraro.



Antônio Carlos Pereira Neto.



José Mauricio Nogueira.



12
M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2 549

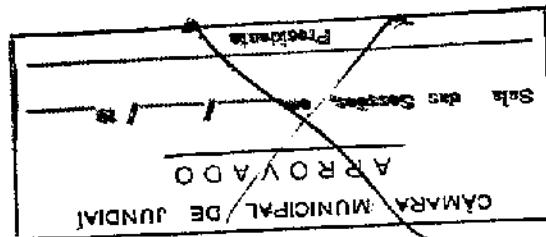
E M E N D A N° 2

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º - Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedado a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa."

Sala das Sessões, 16/junho/1971.

Hermenegildo Martinelli.-





B
PQ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

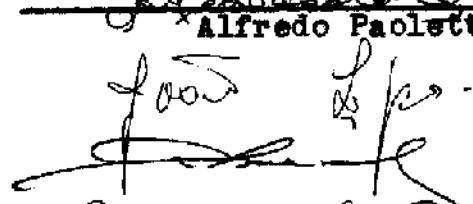
REQUERIMENTO N.º 1 917

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 549, da PREFEITURA MUNICIPAL, na Ordem do Dia da presente Sessão.

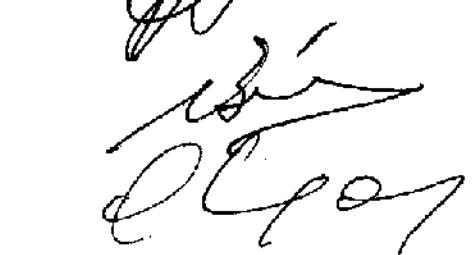
Sala das Sessões, 16/junho/1971.


Alfredo Paoletti.


Raimundo Lamego


M. Muller


J. G. Goy


Ana F. Fioroneti


M. Muller
Indelegado
Dacur

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 16/06/1971

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EST. DE SÃO PAULO
CÓPIA

17/6/71

17

JUNHO

71

PM. 6/71/49:-

13.317:-

EXCELENTE SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO
A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI N°.
2 549, DEVIDAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 16 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN -
TAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERA -
ÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.
-DGC/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 549

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - A INSTALAÇÃO DE BANCAS PARA VENDA DE JORNALS E REVISTAS OBEDECERÁ AO DISPOSTO NA PRESENTE LEI.

ART. 2º - AS BANCAS PARA VENDA DE JORNALS E REVISTAS PODERÃO SER INSTALADAS:-

a) - NOS CANTEIROS E REFÚGIOS DE PEDESTRES DAS PRAGAS E LARGOS;

b) - NAS PROXIMIDADES DOS CRUZAMENTOS DAS RUAS E AVENIDAS, CUJOS PASSEIOS TENHAM 3,00 METROS DE LARGURA NO MÍNIMO, JUNTO ÀS GUIAS E

c) - EM TERRENOS PARTICULARES.

§ 1º - NAS PRAGAS E LARGOS, O NÚMERO DE BANCAS SERÁ DETERMINADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA MUNICIPALIDADE, PODENDO COMPORTAR UMA BANCA PARA ATÉ CADA 5.000 m² DE ÁREA.

§ 2º - NAS RUAS E AVENIDAS SÓ SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE DUAS (2) BANCAS EM CADA CRUZAMENTO E SITUADAS NAS PROXIMIDADES DAS ESQUINAS DIAGONALMENTE OPosta A 15,00 METROS NO MÍNIMO DA INTERSECÇÃO DO ALINHAMENTO COM A CURVATURA DAS GUIAS.

§ 3º - NÃO SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE BANCAS EM RUAS CUJOS PASSEIOS SEJAM DE LARGURA INFERIOR A 3,00 METROS.

ART. 3º - A INSTALAÇÃO DEVERÁ SER SOLICITADA MEDIANTE REQUERIMENTO.

§ 1º - O LOCAL DEVERÁ SER VISTORIADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

§ 2º - A AUTORIZAÇÃO SERÁ FORNECIDA PELO DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

§ 3º - SERÁ COBRADA UMA TAXA MENSAL FIXADA DE ACORDO COM O ZONEAMENTO, PELO CHEFE DO EXECUTIVO.

16
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - TODAS AS BANCAS PAGARÃO AS TAXAS MENSAIS, MESMO AS JÁ INSTALADAS.

§ 5º - O PONTO DEVERÁ SER IDENTIFICADO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE "CROQUIS" EM FOLHA OFÍCIO.

ART. 4º - OS PROJETOS E A CÓR DAS BANCAS SERÃO FORNECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 5º - OS PORTADORES DE DEFETOS FÍSICOS TERÃO PRIORIDADE NA CONCESSÃO DE PONTO, SENDO VEDADA A CONCESSÃO DE MAIS DE UM PONTO À MESMA PESSOA.

ART. 6º - APROVADO O PÍDIDO E PAGA A TAXA ESTABELECIDA NO § 1º DO ARTIGO 3º DESTA LEI, PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE SERÁ EXPEDIDO O NECESSÁRIO ALVARÁ DE LICENÇA.

ART. 7º - A TAXA INICIAL CORRESPONDERÁ AO MÊS DO CALENDÁRIO EM QUE FÔR EXPEDIDO O ALVARÁ DE LICENÇA; AS SUBSEQUENTES SERÃO PAGAS ADIANTADAMENTE, ATÉ O DIA 5 DE CADA MÊS, SOB PENA DE SEREM COBRADAS COM ACRÉSCIMO DE 50% E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE QUALQUER BANCA FICARÁ SEM EFEITO, CASO ESTA NÃO COMECE A FUNCIONAR ATÉ 60 DIAS DA DATA DO DESPACHO JULGANDO APROVADO O PROJETO OU DESENHO.

ART. 8º - NENHUMA MODIFICAÇÃO PODERÁ SER FEITA NAS BANCAS SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 9º - A PREFEITURA PODE, A TODO TEMPO, DETERMINAR A REMOÇÃO OU SUPRESSÃO DAS BANCAS CONCEDIDAS, TENDO EM VISTA O INTERÉSSE PÚBLICO.

ART. 10 - O LICENCIADO EXPLORARÁ PESSOALMENTE O NEGÓCIO E PODERÁ TER EMPREGADOS OU AUXILIARES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ALVARÁ DE LICENÇA A QUE SE REFERE O ARTIGO, SÓ SERÁ EXPEDIDO DEPOIS DE TEREM OS CONCESSIONÁRIOS E SEUS EMPREGADOS OU AUXILIARES APRESENTADO ATESTADO DE VACINA E DE QUE NÃO SOFRAM DE MOLESTIA CONTAGIOSA OU INFECTO-CONTAGIOSA.

ART. 11 - A LICENÇA CONCEDIDA PARA A EXPLORAÇÃO DAS BANCAS É PESSOAL, INTRANSFERÍVEL E INTRANSMISSÍVEL, PELO QUE NÃO PODE O LICENCIADO DOAR, VENDER, EMPRESTAR OU SUBLOCAR O SEU PONTO DE CONEXÃO.

§ 1º - OCORRIDO O FALECIMENTO DO LICENCIADO, PODERÁ, — NÃO OBSTANTE, A VIÚVA OU HERDEIROS PROSSEGUIR NA EXPLORAÇÃO DO PONTO



LJ
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COM OS DIREITOS E DEVERES ANTERIORMENTE ATRIBUÍDOS ÁQUELE.

§ 2º - NA HIPÓTESE DO LICENCIADO NÃO DEIXAR VIÚVA, SUCEDERÁ NA EXPLORAÇÃO DA BANCA O FILHO OU FILHOS MENORES EM IDADE DE COMÉRCIO OU EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PARA TAL, ATÉ QUE HAJA O PRIMO-GÊNITO ATINGIDO A MAIORIDADE, APÓS O QUE SERÁ O PONTO RESPECTIVO TRANSFERIDO A ELES.

ART. 12 - O LICENCIADO É OBRIGADO:

A) - A MANTER A BANCA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA;

B) - A CONSERVAR EM BOAS CONDIÇÕES DE ASSEIO SUAS IMAGENS;

C) - A NÃO SE RECUSAR A EXPOR À VENDA OS JORNais E DIÁRIOS OU REVISTAS NACIONAIS QUE LHEs SEJAM CONSIGNADOS.

ART. 13 - É VEDADO AOS VENDEDORES DE JORNais E REVISTAS OCUPAR OS PASSEIOS, MUROS OU PAREDES COM A EXPOSIÇÃO DE SUA MERCADORIA.

ART. 14 - POR QUALQUER INFRAÇÃO DESTA LEI OU DAS DIRETRIZES QUE FOREM BAIXADAS A RESPEITO DO ASSUNTO, SERÁ APLICADA AO INFRATOR UMA MULTA NO VALOR DE UM (1) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, ELEVADA EM DÔBRO NA REINCIDÊNCIA E DE CASSAÇÃO DA LICENÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TITULAR DA LICENÇA RESPONDERÁ PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELAS FALTAS DE SEUS AUXILIARES OU EMPREGADOS.

ART. 15 - AOS CONCESSIONÁRIOS DAS BANCAS DE JORNais E REVISTAS QUE INFINGIREM O DISPOSTO NO CÓDIGO PENAL, EXPONDO À VENDA, VENDENDO OU DISTRIBUINDO PUBLICAÇÕES IMORAIS OU PORNÔGRÁFICAS, A PREFEITURA APLICARÁ AS SEGUINtES PENALIDADES:-

A) - FECHAMENTO DA BANCA POR 10 (DEZ) DIAS, NA PRIMEIRA INFRAÇÃO, APÓS VERIFICADO O FLAGRANTE PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;

B) - FECHAMENTO DA BANCA DURANTE 30 (TRINTA) DIAS, NA REINCIDÊNCIA; E

C) - CASSAÇÃO DEFINITIVA DA CONCESSÃO DA BANCA NA TERCEIRA INFRAÇÃO.

ART. 16 - AS BANCAS PARA VENDA DE JORNais E REVISTAS QUE SE INSTALAREM EM PRÉDIOS COMERCIAIS OU TERRENOS PARTICULARS DEVERÃO SE ENQUADRAR DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS, A CRITÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL.



*E
P*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 17 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM. (17/6/1971)

Alcay
CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada -
no dia 16/06/71, PROMULGA a seguin-
te Lei: -----

Art. 1º - A instalação de bancas para venda de
jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As bancas para venda de jornais e re-
vistas poderão ser instaladas:

a) - nos canteiros e refúgios de pedestres das
praças e largos;

b) - nas proximidades dos cruzamentos das ruas
e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no
mínimo, junto às guias e

c) - em terrenos particulares.

§ 1º - Nas praças e largos, o número de bancas
será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, -
podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m² de área.

§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a
instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas
nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00
metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curva-
tura das guias.

§ 3º - Não será permitida a instalação de ban-
cas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00
metros.

Art. 3º - A instalação deverá ser solicitada me-
dante requerimento.

§ 1º - O local deverá ser vistoriado pelo órgão
competente.

22
PF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1822)

§ 2º - A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas.

§ 5º - O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de "croquis" em folha ofício.

Art. 4º - Os projetos e a cor das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6º - Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que fôr expedido o alvará de licença; as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e cassação da licença.

Parágrafo Único - A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovado o projeto ou desenho.

Art. 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura pode, a todo tempo, de-

2/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1822)

terminar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo Único - O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, - poderá, não obstante, a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2º - Na hipótese do licenciado não deixar - viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos maiores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, - após o que será o ponto respectivo transferido a elas.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

- a) - a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- b) - a conservar em boas condições de asseio - suas imediações;
- c) - a não se recusar e expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 - É vedado aos vendedores de jornais e

29/11/1970

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1822)

revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 - Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dôbro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único - O titular da licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 - Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações ímorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) - fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) - fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) - cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

Art. 16 - As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiaí

Diário de Jundiaí de 1-7-71

LEI N.º 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2.º — As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

a) — nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;

b) — nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo junto às guias e

c) — em terrenos particulares.

§ 1.º — Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até 5.000 m² de área.

§ 2.º — Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3.º — Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3.º — A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1.º — O local deverá ser visitado pelo órgão competente.

§ 2.º — A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3.º — Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4.º — Todas as bancas pagarão as taxas mensais mesmo as já instaladas.

§ 5.º — O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de «croquis» em folha ofício.

Art. 4.º — Os projetos e a cor das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5.º — Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6.º — Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1.º do artigo 3.º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7.º — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que fôr expedido o alvará de licença.

as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimos de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único — A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovados o projeto ou desenho.

Art. 8.º — Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9.º — A Prefeitura pode, a todo tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 — O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único — O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 — A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1.º — Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá, não obstante a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2.º — Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhas menores em idade de comércio ou expressamente autorizadas para tal, até que haja o primogênito atingindo a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a elas.

Art. 12 — O licenciado é obrigado:

a) — a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

b) — a conservar em boas condições de asseio suas imediações;

c) — a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 — É vedado aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 — Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dobro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único — O titular da licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 — Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações impróprias ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) — fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) — fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) — cassação definitiva da concessão de banca na terceira infração.

Art. 16 — As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

CTO
COOP
CIO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 21-5-71-AP

C. J. R. 13-6-71-AP

C. E. F. 09/6/71-19

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fol 1 a 7-AP-20/5/71 - 8-AP 31-5-71 - 80-AP

AUTUADO EM 17/5/71

DIRETOR GERAL

José Luiz Pinto